

argumentativo, exigindo-se que o exame das questões articuladas pelo impetrante opere-se à luz de um espectro processual não coincidente com o inicialmente impugnado". Assim, em que pese o inconformismo do impetrante no presente writ, já foi entregue a prestação da tutela jurisdicional pelo juízo de piso, não restando vislumbrada flagrante ilegalidade ou teratologia a determinar a concessão da ordem de ofício. À conta de tais considerações, JULGO PREJUDICADO o pedido em razão da perda superveniente de seu objeto. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Sétima Câmara Criminal Habeas Corpus n. 0036622-49.2018.8.19.0000 FLS.2 Secretaria da Sétima Câmara Criminal Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 107 - Lâmina IV Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5007 - E-mail: 07ccri@tjrj.jus.br

006. HABEAS CORPUS 0034414-92.2018.8.19.0000 Assunto: Internação sem atividades externas / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: BELFORD ROXO 1 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0022443-23.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00356452 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. HABEAS CORPUS 0032839-49.2018.8.19.0000 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0176884-80.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00340380 - IMPTE: DANIELE FERNANDES RIBAS GIOVANNINI (DP:877.361-6) PACIENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE BRITO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Relator: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Ação Originária 0176884-80.2017.8.19.0001 IMPTE : Drª. DANIELE FERNANDES RIBAS GIOVANNINI (DP:877.361-6) PACTE : MARCOS PAULO PEREIRA DE BRITO AUT. COATORA : JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Relator : DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA HABEAS CORPUS. RECLAMA A IMPETRANTE QUE O PACIENTE FOI PROCESSADO E CONDENADO PELO MM JUÍZO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 180 DO CP, TENDO SIDO FIXADA A PENA EM 01 ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACRESCE QUE O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE NA DATA DE 14/07/2017 E NÃO OBSTANTE TER SIDO CONDENADO POR SENTENÇA PROFERIDA EM 20/02/2018, AINDA NÃO EXISTE PROCESSO DE EXECUÇÃO JUNTO A VEP, EIS QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO ENCAMINHOU A CES, INVIABILIZANDO QUE O PACIENTE USUFRUA DOS BENEFÍCIOS DA LEP, E AINDA QUE A PENA RESTARÁ FINDA EM SETEMBRO DE 2018. REQUEREU A CONCESSÃO DA ORDEM, COM PEDIDO DE LIMINAR, PARA A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CES PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, ASSIM COMO A TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UNIDADE COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO, E NO MÉRITO A CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. TENDO EM VISTA QUE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA SE ESCLARECEU QUE FOI EXPEDIDA A CES DO PACIENTE, E EM CONSULTA AO SISTEMA PROJUDI VERIFICOU-SE QUE A MESMA FOI TOMBADA NA VEP EM 06/07/2018 SOB O Nº 0157815-28.2018.8.19.0001, INCLUSIVE TENDO SIDO CONCEDIDO AO MESMO LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 10/07/2018, VISLUMBRA-SE, A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO PRESENTE WRIT. DESSA FORMA, COM BASE NO ART. 659 DO CPP BEM COMO NO VERBETE DE Nº 69 DA SÚMULA PREDOMINANTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGO EXTINTO O WRIT, TENDO EM VISTA QUE RESTOU PREJUDICADO. POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente MARCOS PAULO PEREIRA DE BRITO apontando como autoridade coatora o MM JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. A impetrante na peça de interposição respectiva, de fls. 02/04 alega em síntese, que o paciente foi processado e condenado pelo MM Juízo da 19ª Vara Criminal da Capital, como incurso nas sanções do art. 180 do CP, tendo sido fixada a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Acresce que o paciente foi preso em flagrante na data de 14/07/2017 e não obstante ter sido condenado por sentença proferida em 20/02/2018, ainda não existe processo de execução junto a VEP, eis que a autoridade apontada como coatora não encaminhou a CES, inviabilizando que o paciente usufrua dos benefícios da LEP, e ainda que a pena restará finda em setembro de 2018. Requereu a concessão da ordem, com pedido de liminar, para a imediata expedição de CES para o juízo da execução penal, assim como a transferência do paciente para unidade compatível com o regime semiaberto, e no mérito a convalidação da liminar deferida. A inicial veio instruída com os documentos contidos à fl. 01 do anexo 1. Solicitadas, as informações foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 13/14, tendo sido esclarecido que já havia sido expedida a CES do paciente, inclusive sendo tombada sob o nº 0157815-28.2018.8.19.0001 na VEP. A d. Procuradoria de Justiça à fl. 18 opinou no sentido de ser julgado extinto o writ em razão da perda superveniente de objeto. Relatei, decido. Tendo em vista que nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se esclareceu que foi expedida a CES do paciente, e em consulta ao sistema PROJUDI verificou-se que a mesma foi tombada na VEP em 06/07/2018 sob o nº 0157815-28.2018.8.19.0001, inclusive tendo sido concedido ao mesmo livramento condicional em 10/07/2018, vislumbra-se, a perda superveniente de objeto do presente writ.

Assim, outra solução não resta senão julgar extinto sem resolução do mérito o presente writ, o que ora faço fulcrado na Súmula nº 69 da jurisprudência predominante deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe in verbis: "Aplica-se ao processo penal, por analogia, o art. 557 do Código de Processo Civil." O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a aplicação analógica do artigo 932, III do NCP (antigo art. 557 do Código de Processo Civil) aos processos penais. Nesse sentido, a ementa in verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL (ART. 3º CPP). PROVIMENTO DO RE POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI DE TORTURA (L. 9.455/97). CRIMES HEDIONDOS (L. 8.072/90). INAPLICABILIDADE. 1) A L. 9.756/98 ao alterar o CPC, art. 557, previu a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão estiver em manifesto desacordo com a jurisprudência do Tribunal. O Código de Processo Penal é omissivo a respeito do tema. Igualmente a L. 8.038/90. A lei processual civil é aplicável ao processo penal por interpretação extensiva e aplicação analógica (CPP, art. 3º). É possível ao Relator dar provimento a RE, em matéria criminal, por despacho. Precedentes. 2) A decisão agravada que deu provimento ao recurso extraordinário enfrentou as teses da recorrida - ora agravante -, para não admiti-las, tendo em vista a orientação firmada no Tribunal. A progressão de regime prevista para o crime de tortura (L. 9.455/97) não se aplica aos crimes hediondos. Precedentes. 3) Decisão mantida." (RE-AgR 256157/GO - Rel. Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma STF - Julgamento: 31/10/2000) Ademais, não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida pelo Relator, na medida em que se sabe que o legislador com o intuito de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, procedeu à reformulação do artigo 932 do CPC (antigo art. 557 do CPC/73), possibilitando àquele negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e já na redação dos incisos IV e V do mencionado dispositivo legal, é facultado ao relator, respectivamente, dar e negar provimento de forma monocrática. A finalidade dessas alterações no Código Processo Civil, aplicável por analogia ao presente caso por força do art. 3º do CPP, foi contribuir para que, com fundamento na jurisprudência dominante, se possa reduzir a grande